



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Agravo de Instrumento nº 0600168-51.2026.6.21.0000

Agravante: UNIÃO FEDERAL - 4ª REGIÃO

Agravado: CLAUDIA VOSS NASS E CELSO LUTZ ESPANHOL

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PARECER

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL RURAL. HIPERVULNERABILIDADE CLÍNICA E FINANCEIRA DA EXECUTADA. TETRAPLEGIA GRAVE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E MÍNIMO EXISTENCIAL. PATRIMÔNIO COMO RESERVA MATERIAL DE SOBREVIVÊNCIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra a decisão interlocutória (ID 46200348) proferida pelo Juízo da 091ª Zona Eleitoral, que acolheu a impugnação à penhora apresentada pela executada CLAUDIA VOSS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

NASS e determinou o levantamento da constrição sobre frações ideais do imóvel matriculado sob o nº 11.283 do Registro de Imóveis de Crissiumal/RS.

O objeto do recurso origina-se de cumprimento de título judicial condenatório (Processo nº 0600285-70.2020.6.21.0091), em que os candidatos ao pleito majoritário de 2020 foram condenados ao recolhimento de R\$ 14.997,20 ao Tesouro Nacional, em razão da desaprovação da prestação de contas eleitorais, com base no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A condenação transitou em julgado em 13/02/2023.

Ante o inadimplemento voluntário e o insucesso das medidas executivas anteriormente empreendidas para a satisfação do crédito, ora atualizado em aproximadamente R\$ 17.842,14, a exequente promoveu a penhora de frações ideais do referido imóvel rural pertencentes à Agravada.

Em suas razões recursais, a Agravante sustenta que o bem não se enquadra na proteção da Lei nº 8.009/90, por não servir de residência à devedora e não gerar renda atual. Alega, ainda, que a participação da Agravada como candidata em 2020 afastaria a tese de incapacidade clínica para suportar os ônus da execução. (ID 46197902)

A Agravada apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão com fulcro na dignidade da pessoa humana e no mínimo existencial, diante de sua condição de hipervulnerabilidade. (ID 46218232)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A análise detida dos elementos de convicção constantes nos autos revela uma **situação fática de excepcional gravidade que transcende a mera discussão patrimonial**. A Agravada é portadora de tetraplegia espástica grave (CID G82.5) há mais de 24 anos, decorrente de traumatismo raquimedular cervical irreversível.

As provas produzidas demonstram que a executada possui dependência integral de terceiros para atividades básicas e necessita de monitoramento de enfermagem 24 horas por dia, sob risco de intercorrências fatais como a Disreflexia Autonômica (ID 46218232). Financeiramente, a Agravada encontra-se em *déficit* permanente, com despesas de saúde que superam sua renda líquida mensal (ID 46218232, p. 15), configurando um quadro de insolvência existencial que demanda proteção jurídica diferenciada.

Embora o imóvel rural constricto não se amolde ao conceito literal de "bem de família" da Lei nº 8.009/90, a interpretação sistemática do ordenamento, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF), impõe o reconhecimento de sua impenhorabilidade excepcional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O imóvel representa a única reserva de valor da executada, funcionando como um patrimônio de sobrevivência necessário para o custeio de tratamentos futuros em face de um quadro clínico irreversível. A expropriação de tal bem, em face de crédito de valor módico em favor de ente público solvente, revela-se medida flagrantemente desproporcional.

Nesse sentido, a jurisprudência admite a mitigação das regras de penhorabilidade quando em jogo o mínimo existencial.

Conforme entendimento consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a proteção patrimonial deve ser reconhecida sempre que o bem ou valor objeto da constrição constituir reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial (AgInt nos EDcl no REsp 2.100.162/MS).

No caso, o imóvel penhorado — única reserva econômica da Agravada — personifica essa **reserva indispensável à manutenção de sua sobrevivência digna**, tornando a constrição judicial medida flagrantemente desproporcional à luz da dignidade da pessoa humana.

O Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados de matriz humanitária, destaca que distinções que prejudicam doentes graves e pessoas com deficiência são incompatíveis com os valores constitucionais (RE 1.301.039/DF).

Por sua vez, o argumento da União de que a candidatura da Agravada em 2020 demonstraria ausência de incapacidade é juridicamente inconsistente. Isso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

porque o exercício de direitos políticos não transmuda a condição de tetraplegia espástica nem a hipervulnerabilidade financeira demonstrada no processo.

Até mesmo porque a constrição sobre as frações do imóvel em questão, de módico valor comercial frente à necessidade de tratamento da Agravada, violaria o **princípio da proporcionalidade e a proteção integral da pessoa com deficiência**, não possuindo o condão de anular um quadro clínico de tetraplegia nem de reduzir os vultosos custos médicos comprovados nos autos.

Quanto à falta de rendimento atual do imóvel, tal fato não desnatura sua função de reserva material, já que exigir que o patrimônio produza lucro imediato para ser protegido violaria a lógica da proteção ao mínimo existencial de pessoas gravemente enfermas.

Ademais, no caso, a penhora de frações ideais em condomínio rural possui baixíssima liquidez, trazendo pouco benefício prático ao credor, mas impondo um sacrifício humano incomensurável à devedora.

Dessa forma, diante dos documentos que atestam a hipervulnerabilidade da Agravada e a necessidade de preservação de sua dignidade, a decisão agravada que reconheceu a impenhorabilidade do bem deve ser mantida.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 25 de maio de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar